

**ALTERAÇÃO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da:
MANNPLASTIC INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - ME**

Recuperação Judicial n °50001766020248243605/SC - Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A presente Alteração do Plano de Recuperação Judicial (a “**Primeira Alteração**”) é apresentada, na forma dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFRE**”), perante a **Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul (“Juízo da Recuperação”)**, por , sociedade empresária, constituída sob a forma de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 08.713.995/0001-40, com centro administrativo e foro eleito no contrato social à Rua Senador Petronio Portela, nº 150, Bairro Zona Industrial Norte, Joinville, SC, por seus representantes legais infra-assinados, doravante referida como **Recuperanda** ou **MANNPLASTIC**, e se regerá pelas condições abaixo:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS E JUSTIFICADAS DA ALTERAÇÃO

A Requerente, desde o início do processo de recuperação judicial, vem envidando todos os esforços para a viabilização de suas atividades e a superação da crise econômico-financeira que a acomete.

A empresa atua em um mercado altamente competitivo, no ramo industrial e comercial de produtos hidráulicos, especificamente na fabricação e venda de torneiras, mangueiras e sifões. Enfrenta a concorrência de grandes empresas do setor plástico, com vastos recursos e ampla participação no mercado.

Apesar das dificuldades, a Requerente busca se destacar por meio da oferta de produtos diferenciados. Comercializados sob a marca Taivi, seus produtos caracterizam-se por design inovador, cores vibrantes e preços acessíveis, consolidando-se como uma alternativa atraente aos consumidores. A empresa abrange todo o território nacional, com vendas para todos os estados do Brasil.

Visando fortalecer sua posição no mercado e otimizar suas operações, a Requerente implementou nos últimos anos uma série de medidas estratégicas. No âmbito comercial, a empresa conquistou clientes estratégicos, como distribuidoras e lojas de materiais de construção, expandindo sua rede de distribuição e alcançando novos mercados.

Adicionalmente, a Requerente promoveu uma completa reestruturação de seu parque fabril, investindo em automação e modernização de seus processos produtivos. Essa nova estratégia produtiva visa o aumento da eficiência, a redução de custos e a melhoria da qualidade dos produtos, reforçando a competitividade da empresa.

Entretanto, as medidas implementadas, embora essenciais, não seriam suficientes para a superação da crise sem a renegociação de seu passivo. A viabilidade da recuperação judicial depende, fundamentalmente, da renegociação com seus credores, estabelecendo novas condições de pagamento que possibilitem à empresa honrar seus compromissos dentro de sua realidade econômica atual.

É imperioso ressaltar que o sucesso do plano de recuperação judicial reside na compatibilidade entre a proposta apresentada aos credores e a capacidade de pagamento da Requerente. Não se justifica a imposição de condições que extrapolem sua realidade financeira, sob pena de comprometer a sua recuperação e inviabilizar a continuidade de suas atividades.

A busca pelo consenso entre devedor e credores, contudo, é um processo complexo que exige flexibilidade e compreensão mútua. A obtenção de um acordo que atenda aos interesses de ambas as partes demanda ajustes e concessões recíprocas, conciliando a necessidade de amortização do passivo com a capacidade de pagamento da empresa.

A Requerente enfrenta ainda um desafio adicional decorrente do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segundo a jurisprudência catarinense, os créditos bancários vinculados a cooperativas de crédito são considerados extraconcursais, estando excluídos do plano de recuperação judicial. Apesar da natureza financeira e das características bancárias dessas instituições, a Requerente vê-se impelida a renegociar esses créditos em parâmetros e possibilidades mais restritos, o que impõe dificuldades adicionais ao processo de recuperação.

Diante desse cenário complexo e desafiador, a Requerente, visando a manutenção de sua atividade empresarial, a preservação dos postos de trabalho e a satisfação de seus credores, apresenta nova proposta de plano de recuperação judicial a ser deliberada em Assembleia Geral de Credores (AGC). Essa nova proposta, elaborada com base em dados atualizados e em uma análise criteriosa de sua realidade econômico-financeira, busca oferecer aos credores condições justas e equilibradas para a quitação do passivo, ao mesmo tempo em que preserva a viabilidade da empresa e garante a continuidade de suas operações.

A Requerente confia que a nova proposta será analisada com isenção e compreensão pelos credores, e que a AGC resultará na aprovação de um plano de recuperação judicial que permita a superação definitiva da crise e o retorno da empresa a um ciclo de crescimento e prosperidade.

1. DOS CREDORES PRESENTES NA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)

Os credores pertencentes à Classe III são aqueles que não se enquadram na Classe IV (simples e microempresas) e não detêm quaisquer garantias reais ou preferenciais.

No âmbito global dos credores, conforme divulgado pelo Administrador Judicial, verifica-se um montante consolidado de R\$ 1.119.506,76 (hum milhão, cento e dezenove mil, quinhentos e seis reais e setenta e seis centavos)- Evento 89. Na segunda convocação para a Assembleia Geral de Credores, estavam presentes os titulares de 64,36% dos créditos habilitados na Classe I, 89,14% dos créditos 13 habilitados na Classe III e 10,87% dos créditos habilitados na Classe IV, evidenciando a significativa participação desses credores.

2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE III.

O plano original delineado pela recuperanda estabelece a seguinte modalidade de amortização para a Classe III: (a) Desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito; (b) Concessão de 12 meses de carência a partir da data da homologação do plano pela AGC, para início dos pagamentos; (c) Os credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos ajustados pelo aqui previsto, pagos com reajuste de 2% ao ano, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais contados da data de término da CARÊNCIA mencionada na alínea (b) acima.

Na nova condição apresentada buscando um consenso entre os credores propõe: **(a) Desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito; (b) Concessão de 12 meses de carência a partir da homologação do plano pela AGC, para o início dos pagamentos; c) Os encargos apurados neste período serão incorporados ao saldo devedor, independentemente da data de homologação; (d) serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros os quais deverão ser pagos integralmente; (e) A atualização do saldo devedor será de 0,50% ao mês, incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial, sendo os encargos serão incorporados ao valor de capital.**

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Plano, com as modificações e condições apresentadas, uma vez aprovado e homologado, vincula a Recuperanda e suas sucessoras, obrigando-as ao seu cumprimento integral.

O Foro competente para dirimir qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano, durante todo o período é o da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Após o encerramento do processo de recuperação, o foro competente para dirimir eventuais controvérsias ou disputas oriundas deste Plano será sempre o da Comarca de Jaraguá do Sul (SC).

Jaraguá do Sul, 23 de janeiro de 2025.

MANNPLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL